



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.015179/2007-58
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-008.154 – 2ª Turma
Sessão de 22 de agosto de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CHRISTIAN CORREA DIONÍSIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OPERAÇÃO BEACON HILL. PROVAS ENVIADAS LEGALMENTE PARA O BRASIL. DADOS E ARQUIVOS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL. LAUDO PERICIAL ELABORADO PELO INC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE.

Os documentos comprobatórios anexados aos autos são suficientes para a demonstração da ocorrência do fato gerador e indicam que o autuado constou como ordenante de remessas para o exterior.

Tais provas gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que não foi elidida, em momento algum pelo Contribuinte, razão pela qual resta mantida a confiabilidade dos dados neles constantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardoso- Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da

Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2202-002.083 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 20 de novembro de 2012, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 221:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS
DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O referido recurso, fls. 236 a 244, foi admitido, por meio do **Despacho** de fls. 246 a 249, **para rediscutir a matéria relativa à força probante dos documentos que sustentam o lançamento relativamente à remessa de recursos ao exterior no bojo da Operação Beacon Hill.**

Em seu **recurso, aduz a Fazenda Nacional**, em síntese, que:

- a) *o contribuinte figura como sujeito passivo do presente auto de infração em face de constatação de omissão de rendimentos;*
- b) *o procedimento fiscal decorreu das investigações promovidas pela denominada CPMI do Banestado (Banco do Estado do Paraná), Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instituída com o objetivo de verificar possíveis desvios de recursos perpetrados por aquele banco, com a participação da extinta agência de Nova Iorque/EUA;*
- c) *a partir da quebra de sigilo fiscal das contas do MTB-CBC - Hudson Bank e da Lespan S/A, decretada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR no processo n.º 2004.7000008267-0, constatou-se que o autuado remeteu recursos ao exterior, os quais não foram devidamente tributados pelo imposto de renda, razão pela qual se efetuou o lançamento;*
- d) *a Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento por entender inexistirem nos autos provas suficientes a lastrear o auto de infração;*
- e) *o procedimento de uma operação mais abrangente desencadeada por autoridades públicas nacionais no combate à transferência ilícita de recursos ao e do exterior,*

e aos crimes correlacionados, destacando-se o crime de lavagem de dinheiro. Foi constatada pelo Banco Central e pelo Ministério Público Federal a remessa de quantias milionárias para o exterior através de contas CC5 mantidas em instituições financeiras em Foz do Iguaçu, tendo sido instaurado inquérito policial;

- f) a Promotoria do Distrito de Nova Iorque apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros da empresa Beacon Hill. De posse dessa documentação, o Departamento de Polícia Federal emitiu Laudos Periciais, a fim de trazer elementos de provas necessários a subsidiar os esclarecimentos dos fatos relativos às movimentações financeiras. Os dados obtidos no afastamento de sigilo e na investigação criminal foram transferidos a Secretaria da Receita Federal conforme decisões judiciais;*
- g) foi elaborado Laudo de Exame Econômico-Financeiro, do qual consta que a íntegra das informações existentes nas ordens de pagamento encontradas no material disponibilizado pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque, constaram dos anexos do Laudo, por meio de relatório analítico, no qual se descreveu cada uma dessas ordens, a fim de permitir à Autoridade solicitante conhecimento amplo e irrestrito da referida base de dados;*
- h) ao contrário do alegado na decisão recorrida, a fiscalização trouxe aos autos a prova da ocorrência do fato gerador, que lhe cabia. Os documentos de fls. 25/31 comprovam que o autuado constou como ordenante de remessas para o exterior no montante de US\$ 216.295,00, e como visto, originou-se a partir dos dados e arquivos eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal, e do Laudo Pericial elaborado pelo INC (fls. 57/67), constatado nos documentos acostados aos autos o rigor na elaboração do laudo supracitado, a lisura dos peritos criminais do Departamento de Polícia Federal envolvidos e a confiabilidade dos dados (pela total impossibilidade de eles sofrerem qualquer tipo de alteração), não havendo necessidade de qualquer outra prova adicional;*
- i) os documentos juntados aos autos pela fiscalização têm força probante suficiente para sustentar a ocorrência das remessas e demonstrar que o autuado era o ordenante de tais remessas, sendo que é esse fato que dá sustentação ao presente auto de infração;*
- j) caberia ao contribuinte exercer seu direito de defesa para demonstrar que tal fato não ocorreu. Poderia, para esse fim, por exemplo, conseguir declaração junto aos bancos citados no laudo de que nunca originou remessa de recursos para qualquer conta mantida naquelas instituições financeiras norte-americanas e/ou de que o ordenante das remessas seria outra pessoa;*
- k) conquanto o contribuinte alegue que não existem provas de que tenha ele realizado as citadas remessas, essa não é a*

verdade dos autos, como se viu, pelo que as provas acostadas são suficientes para comprovar as remessas a ele atribuídas;

- l) interessado foi devidamente intimado para apresentar esclarecimentos sobre as razões das movimentações financeiras sob exame, bem como demonstrar onde e a que título os valores monetários movimentados encontram-se informados na declaração de IRPF. Entretanto, o contribuinte apenas negou a conduta, apesar das inequívocas provas apresentadas.*

Intimado, a Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O presente lançamento tem como objeto a exigência do IRPF/2003 em razão da omissão de rendimentos.

Consoante o Relatório de fls. 07 a 18, o procedimento fiscal decorreu das investigações promovidas pela denominada CPMI do Banestado (Banco do Estado do Paraná), Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instituída com o objetivo de verificar possíveis desvios de recursos perpetrados por aquele banco, com a participação da extinta agência de Nova Iorque/EUA.

O acórdão recorrido consignou entendimento no sentido da inexistência de prova para corroborar os documentos trazidos pela fiscalização sobre a transferência de recursos financeiros do Brasil para o exterior nas importâncias apontadas pela autuação.

Assim, em razão da ausência de comprovação da existência da conta e dos depósitos ou transferências para o exterior, foi dado provimento ao recurso voluntário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional insurge-se contra a mencionada decisão, sustentando a aptidão dos documentos carreados pela fiscalização, com a devida *prova da ocorrência do fato gerador, sendo que os documentos de fls. 25/31 comprovam que o autuado constou como ordenante de remessas para o exterior no montante de US\$ 216.295,00, e como visto, originou-se a partir dos dados e arquivos eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal, e do Laudo Pericial elaborado pelo INC (fls. 57/67), constatado nos documentos acostados aos autos o rigor na elaboração do laudo supracitado, a lisura dos peritos criminais do Departamento de Polícia Federal envolvidos e a confiabilidade dos dados (pela total impossibilidade de eles sofrerem qualquer tipo de alteração).*

Com a análise da documentação acostada aos autos, bem como pelo disposto do Relatório Fiscal, nota-se que assiste razão à Procuradoria em seus argumentos.

Conforme consta do relato mencionado, a fiscalização da pessoa física foi realizada sob a operação OMISSÃO DE RENDIMENTOS, tendo em vista a movimentação do numerário no exterior no montante de US\$ 216.295,00, no ano-calendário de 2002.

Acrescenta a auditoria fiscal, de forma detalhada, o procedimento adotado e os documentos comprobatórios acostados aos autos, nos seguintes termos:

Em 16/12/2003, o Juiz da Suprema Corte, Honorable John Cataldo, expediu o documento denominado "Order to Disclose", liberando à CPMI do Banestado e ao Ministério da Justiça brasileiro dados eletrônicos e documentos havidos em investigações procedidas por autoridades norte-americanas ("International Money Laundering by John Doe").

Em atendimento à decisão judicial daquela Corte (Order to Disclose), a Promotoria do Distrito de Nova Iorque (District Attorney's of the County of New York) apresentou mídias eletrônicas e documentos relativos aos correntistas e aos intervenientes nas operações financeiras, de diversas instituições financeiras norte-americanas, dentre elas a Lespan S/A e a Nakia Holdings (conta do MTB-CBCHUDSON BANK).

Com a finalidade de proceder ao exame dos fatos e dos documentos apreendidos nos Estados Unidos da América, este Órgão constituiu a Equipe Especial de Fiscalização - EEF, nos termos da Portaria SRF nº 463/2004. Os trabalhos foram baseados na verificação documental e na mídia eletrônica, procurando identificar os contribuintes nacionais que tenham participado daquelas operações, como ordenantes, remetentes ou beneficiários dos recursos.

Como resultado dos trabalhos realizados pela EEF, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS recebeu duas representações fiscais em meio eletrônico, nas quais foi identificado o contribuinte Christian Correa Dionísio como sendo o ordenante/remetente dos recursos financeiros movimentados no exterior.

1) Conta Nakia Holdings:

Juntamente com a Representação Fiscal da EEF, e também em meio eletrônico, foi encaminhado o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 108/2006-INC, elaborado pelos Peritos Criminais Federais, no interesse do IPL n.º1026/2003/SR/DPF/PR, para a conta NAKIA HOLDINGS, nº 30172853, mantida junto MTB-CBC-HUDSON BANK de Nova Iorque-NI.

Segundo o Laudo, os dados então examinados restringem-se às transferências eletrônicas (wire transfers), inerentes às contas mantidas no MTB-CBCHudson Bank de Nova Iorque, que tiveram o sigilo bancário afastado pelas Justiças brasileira e americana, apresentadas em mídia digital (CD), por meio do Ofício nº 1950/04-1026/03-FTCC5, de 05/11/2004.

O Laudo, no item movimentação financeira, preliminarmente, informa que as transferências de ordens de pagamento (Funds Transfer/Wire Transfer) no sistema financeiro dos Estados Unidos da América envolvem dois sistemas: FedWire e Clearing

House Interbank Payments System (C.H.I.P.S.). (...).

No Anexo I do Laudo, constam, na íntegra, as informações relativas às ordens de pagamentos transitadas na conta em exame (ordens recebidas - I e C), sendo o nome do contribuinte

identificado em duas operações, que ensejaram à representação eletrônica da EEF.

As operações identificadas no Anexo I do Laudo nº 108/2006 - INC são transcritas a seguir. (...).

As informações e os documentos obtidos pela Polícia Federal e repassados a esta Secretaria têm origem legal e idônea, conforme certificações das autoridades norte-americanas e brasileiras.

As mídias eletrônicas e os documentos obtidos em decorrência da quebra de sigilo da conta NAKIA HOLDINGS, nº 30172853, mantida junto MTB-CBC-HUDSON BANK de Nova Iorque-NI foram, previamente, submetidos à perícia técnica especializada do MJ/DPF/INC - Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, que expediu o Laudo nº 108/2006-INC, que é conclusivo acerca da identificação do sujeito passivo, das operações realizadas, das datas e dos valores envolvidos.

O nome do contribuinte é identificado por extenso nas mídias eletrônicas resultantes da quebra de sigilo das contas da empresa LESPAN S/A, com cabal identificação de valores e datas.

Os registros das operações financeiras de que aqui se trata, integrantes das representações da EEF, foram disponibilizados ao contribuinte juntamente com a Intimação Fiscal nº 273/2006.

Resta inequivocamente comprovado, portanto, que o fiscalizado é o titular dos recursos que foram remetidos para a conta 00030172853, em nome da Nakia Holdings e para a conta 6550845306 em nome de Lespan S/A, visto que as operações foram feitas por sua ordem.

Nesse contexto, entendo existente a devida comprovação de que o autuado constou como ordenante de remessas para o exterior no montante de US\$ 216.295,00, e como visto, originou-se a partir dos dados e arquivos eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal, e do Laudo Pericial elaborado pelo INC (fls. 57/67).

Tais documentos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que não foi elidida, em momento algum, pelo Contribuinte, razão pela qual entendo mantida a confiabilidade dos dados neles constantes.

Desse modo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

Processo nº 11080.015179/2007-58
Acórdão n.º **9202-008.154**

CSRF-T2
Fl. 5
